

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR BRASILEIRO

DOMESTIC VIOLENCE AS A FORM OF GENDER VIOLENCE IN THE BRAZILIAN INTRAFAMILY CONTEXT

Adriana Mendonça Da Silva ¹

Izabel Sousa Sauaia

Karen Amorim Macedo

Resumo

A violência doméstica é uma espécie de violência de gênero e constitui grave violação de direitos humanos contra as mulheres. Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, proveniente da discriminação, fundada em suposta superioridade do agressor em relação à vítima é considerada violência doméstica. É aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. A defesa dos direitos das mulheres exige a adoção de políticas públicas que assegurem direitos à igualdade de gênero e o combate à violência.

Palavras-chave: Mulher, Violência de gênero, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic violence is a kind of gender violence and constitutes a serious violation of human rights against women. Any action or omission based on gender that causes death, injury, physical, sexual or psychological suffering and moral or property damage, resulting from discrimination, based on the alleged superiority of the aggressor in relation to the victim is considered domestic violence. It is the one that occurs at home, in the domestic environment or in a relationship of familiarity, affection or cohabitation. The defense of women's rights requires the adoption of public policies that ensure rights to gender equality and the fight against violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Gender violence, Domestic violence

¹ Orientadora

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está entre os principais temas de direitos humanos. Diversos instrumentos legais, em âmbito internacional e nacional, tratam dessa questão, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, define a violência como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, admitindo também ameaças, coerção ou privação de liberdade.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006, trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e que pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

Nesse contexto, levando em conta que essa forma de discriminação pode se revelar em vários âmbitos, inclusive o familiar, a pesquisa busca abordar as origens históricas do patriarcalismo e da violência de gênero como instrumento de consolidação do patriarcado na sociedade e meio de reafirmação da soberania masculina nas relações familiares. O avanço na legislação brasileira de proteção à mulher desde o Código Civil de 1916 é reflexo da luta pela igualdade de gênero e pela diminuição da chancela jurídica aos casos de violência doméstica.

A análise da violência doméstica exige a investigação do fenômeno da normalização dessa violência pela própria estrutura social e legislativa, de modo que se subestima a gravidade da questão, desencorajando as denúncias e a judicialização dos casos, logo, perpetua-se a subjugação e exploração feminina através da evolução humana. Tema de grande importância relativo à violência contra a mulher é o feminicídio, que constitui o assassinato de uma mulher em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição como mulher.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o que exige a formação do Tribunal do Júri, para julgar os réus de crimes de feminicídio.

Por se tratar de uma forma qualificada de homicídio, a pena para o crime é superior à pena prevista para os homicídios simples, podendo um condenado ter pena de 12 a 30 de prisão. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 e 2011, foram registrados 28.800 feminicídios no período, a média é de um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil.

Segundo pesquisa promovida pelo Fórum Brasileiro Segurança Pública sobre a violência contra a mulher no contexto da pandemia, uma em cada quatro brasileiras acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência no Brasil, ou seja, aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano. A violência contra a mulher em regra é praticada por homens que vivem ou viveram com a vítima, como namorados, parceiros sexuais e maridos. A mulher ainda está sujeita ao estupro e a lesão corporal decorrente da violência doméstica.

Esta pesquisa busca analisar os aspectos da violência doméstica, relacionar o histórico da violência doméstica no Brasil e no estado do Maranhão, identificar quais os motivos para o aumento dessa violência e apresentar dados estatísticos, com o objetivo de comprovar a grave violência de gênero e violação de direitos humanos contra as mulheres e que exige a adoção de políticas de enfretamento e asseguramento de direitos. Para investigar a violência de gênero no contexto do Brasil e do estado do Maranhão, o estudo utilizou indicadores sociais do Atlas da Violência de 2021, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e dados sobre Estatísticas de Gênero, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com leitura de doutrina e artigos especializados. A pesquisa é descritiva e explicativa com a finalidade de analisar a violência doméstica como uma espécie de violência de gênero, o processo de sua construção histórica, formas e o contexto dessa violência.

PANORAMA HISTÓRICO DO PATRIARCALISMO E A NORMATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Historicamente, diversas teorias buscam fundamentar o fenômeno do patriarcalismo e sua dominação no mundo, justificando a submissão feminina como um evento natural, ou ainda, determinado por Deus. Para a vertente tradicionalista, seja por uma perspectiva religiosa ou determinista, a submissão feminina parte da convicção de que homem e mulher nascem com funções biológicas distintas, tendo, portanto, tarefas sociais diferentes: enquanto o papel social da mulher se resume à reprodução e maternidade para fins de perpetuação da espécie, o homem nasceu predeterminado pelos atributos biológicos de força física e agilidade, com a responsabilidade de prover e proteger a mulher e a família (LERNER, 2019).

Não obstante teorias feministas e evidências científicas contrárias, tal ideologia pré-histórica encontrou ao longo da evolução humana ideias que reforçavam uma visão limitante e submissa da mulher na sociedade, ignorando qualquer evolução social desde a gênese do ser humano. Segundo Gerda Lerner (2019), é esperado que a mulher exerça as mesmas funções consideradas essenciais no Período Neolítico, ao passo que são legitimadas as mudanças culturais que libertam o homem das atribuições biológicas, restando à mulher, apenas ser condenada eternamente a servir à espécie devido à sua biologia.

Hanna Arendt conceitua violência como a utilização desmedida de qualquer meio para influenciar outra pessoa a fazer sua vontade (apud CALIL, 2017). Kist (2018) afirma que a violência doméstica é a violência que doméstica, com uma história de controle, exploração e subjugação da mulher por meio da violência que se reproduz em diferentes sociedades, tempos e em proporções diversas, apresentando um contexto universal: o ambiente familiar.

No Brasil, que teve sua sociedade como produto de colonização, assistimos a reprodução dos costumes e da cultura portuguesa, tendo sido herdada a configuração da família patriarcal europeia. O Código Civil brasileiro de 1916, no art. 233, estabelecia o marido como chefe da relação conjugal, exercendo tal função com a colaboração da mulher, além de permitir que o homem administrasse os bens comuns e particulares da esposa. A mulher era tida como relativamente incapaz, não sendo permitido que trabalhasse sem autorização dos maridos e não previa o divórcio (LIRA, 2020 apud BLAY, 2003).

Desse modo, fica evidente o papel secundário da mulher na composição familiar, a concentração do poder na figura masculina e uma concepção da mulher como ser intelectualmente inferior, relativamente incapaz de tomar decisões, tudo isso legitimado por um diploma legal brasileiro. Ademais, a permissão do controle do marido sobre os bens da esposa, bem como a necessidade de aprovação deste para que ela trabalhasse, revela nitidamente a homologação social e legal da assimetria das relações de gênero na sociedade, principalmente nas famílias patriarcais, e condena a mulher à submissão patrimonial, diminuindo ainda mais qualquer perspectiva de liberdade frente a uma situação de violência doméstica.

De acordo com Lira (2020 apud BLAY, 2003), foi apenas com o aumento da industrialização e urbanização no Brasil, na metade do século XIX, que as mulheres passaram a conquistar direitos importantes e gozar de maior autonomia, ocupando espaços públicos, tendo acesso à educação e ocupações no mercado de trabalho, com exercício de funções mais ativas na sociedade. Calil (2017) explica que, com a conquista de novos espaços pelas mulheres, a preocupação do homem se volta à perda do seu poder, o que também resulta em violência, principalmente nas relações íntimas, com a finalidade específica de impor sua posição de comando sobre a família.

A partir de 1960, impulsionado pela segunda onda do movimento feminista, a expressão “violência contra a mulher” passou a ser conhecida, ao passo que, no Brasil, apenas na década de 80, começou a ser assunto de destaque dos estudos feministas (LIRA, 2020, apud SANTOS E IZUMINO, 2005). Em 1985, foram criadas as delegacias da mulher, seguidas, em 1995, dos Juizados Especiais Criminais e, em 2006, a publicação da Lei Maria da Penha. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que homens e mulheres passaram a ser declarados como “iguais em direitos e obrigações”, expressando, ainda, que os direitos referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, com a garantia de que o Estado assegurará assistência à família

na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito suas relações (LIRA 2020).

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha é o marco legislativo mais importante no combate à violência de gênero. Além de definir a violência doméstica, veda a aplicação de pena de costas básicas ou prestação pecuniária, evitando que o agressor se valha do patrimônio em comum com a vítima para pagar sua pena (DINIZ, 2020). No art. 41, proíbe a transação penal e a suspensão condicional do processo aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (DINIZ, 2020). Em 2013, a Lei nº 12.845, a Lei do Minuto Seguinte, define a violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida e garante às vítimas atendimento emergencial, obrigatório, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento aos serviços de assistência social.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM TIPO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra violência pode realçar diversos significados como um ato de crueldade ou fúria repentina. Nesse contexto, quando essa ação de ferocidade é tomada motivada pela qualidade de pertencer a um gênero, seja esse feminino ou masculino, há de se falar em violência de gênero. (KIST, 2018). Todavia, não se restringe a violência apenas no que tange ao gênero, podendo acontecer nas relações intrafamiliares, que é a invasão de tal acontecimento no convívio social (MARIO LUCIO, 2017), derivando desse atrito de gênero as violências doméstica e conjugal.

A violência doméstica abarca o significado de violência, entretanto, tem a característica de estar envolta à relação familiar, atrelada ao local de vivência desses familiares que podem ser filhos, pais, avós, companheiros ou ex-companheiros (MASSENA, 2016), além da própria violência conjugal que também pode ocorrer nesse ambiente.

No contexto da violência doméstica, o mais comum é que essa violência seja praticada contra mulheres, que por vezes encontram-se em relações de subordinação ao marido ou companheiro. A subordinação pode ser motivada pelo desenvolvimento da vida à dois, relação complexa que envolve emoções, sentimentos e sonhos, na maioria das vezes o desenvolvimento de uma família com filhos. Todos esses pontos elevam o sentimento de impotência da mulher, além do medo de perda da família, exposição dos filhos, e até do medo que esses sofram com atitudes do agressor.

A relação familiar, por envolver sentimentos, torna-se um espaço propício para a exposição da mulher ao ato violento, seja entre maridos ou companheiros, filhos, avós ou cônjuges, pois é nesse espaço que ocorre o desenvolvimento da intimidade, onde qualquer pessoa se desprende das

formalidades e desfruta de sua privacidade. Assim, o lugar que deveria representar a construção de sonhos, do crescimento familiar, trazer segurança e felicidade torna-se o cenário de agressões psicológicas, físicas e verbais, pouco importando a classe ou poder econômico, as vítimas e agressores derivam de qualquer estrato socioeconômico (KIST, 2018).

Cabe falar que por meio da violência desenvolvida no ambiente doméstico, uma relação de poder é afluída. Esse poder pode ser fortalecido pela insatisfação do companheiro ou ente familiar e abrange essas relações à medida que utiliza da sujeição do outro, trabalhando com suas fraquezas, preocupações e aflições para praticar o uso da força desmedida. Nesse caso a violência torna-se um instrumento de dominação, como forma de manutenção do poder (KIST, 2018).

A violência física, pode se caracterizar pelo espancamento, arremessar objetos, estrangulamento ou sufocamento, lesões, ferimentos que podem decorrer de queimaduras, armas brancas ou de fogo (KIST, 2018) e até mesmo a tortura. É ponto definitivo de sua caracterização os danos causados ao corpo de quem sofre essas ações, deixando cicatrizes, marcas, arranhões. A violência psicológica desdobra-se na atitude que prejudica o emocional do agredido. Essa configuração de violência desestrutura a saúde mental do outro, interrompendo o seu pleno desenvolvimento. Tem sua caracterização nas condutas de constrangimento, ameaças, manipulações, humilhações, chantagens, insultos, distorções, ridicularização. A violência sexual liga-se a relação sexual mantida sem o desejo do outro. Essa situação pode acontecer por meio da intimidação, coação, além da própria obrigação pelo uso da força.

Outro ponto que pode causar opressão dentro das relações intrafamiliares e que decorre da violência doméstica/conjugal é a violência patrimonial. Essa agressão se pormenoriza na ação sobre objetos, seja por sua retenção, subtração ou destruição, a exemplo do controle do dinheiro ou privação de acesso a bens. A violência moral ocorre por meio de acusações, críticas, exposições desnecessárias que abrem aspectos pessoais do agredido. É importante destacar que os ataques podem ocorrer por etapas e repetidamente, sendo chamado de ciclo da violência, tendo como etapas o aumento da tensão, período em que sentimentos como raiva são acumulados, depois disso o ataque de violência onde ocorre a ênfase das agressões e por fim o período de lua-de-mel, que é marcado por lamentações e remorsos na tentativa de apaziguamento entre vítima e agressor. Essas atitudes compõem o ciclo vicioso que pode ocorrer a partir dos tipos de violência.

A análise dos tipos de violência doméstica e intrafamiliar aponta para os danos causados às vítimas, que desenvolvem distúrbios relacionados ao sono, alimentação, mudanças de comportamento, prejuízos físicos ao corpo, depressão, suicídio, aborto, desgaste físico e fadiga e síndrome do pânico (SULSBACH, 2018), questões de saúde pública, segundo a Organização Mundial de Saúde (GARBIN, 2006). O feminicídio é resultado do ciclo dessa violência e abusos (LIRA, 2020) e figura na contramão dos direitos fundamentais à vida.

A violência doméstica encontra alcança mulheres com características mais específicas, dentro do contexto da população em geral, a exemplo de mulheres com personalidades que denotam baixa autoestima e que cresceram em contexto religioso que prioriza a manutenção da família (KIST, 2018). A baixa escolaridade e, conseqüentemente, a diminuição da qualificação profissional dessas mulheres, conduz ao desemprego, ao aumento da dependência financeira, também contribui para a submissão aos processos de violência.

Vale ressaltar que esses são apenas pontos exemplificativos, que demonstram como a fragilidade em diversas áreas, a exemplo de características socioeconômicas e pode facilitar que o poder de força e conseqüente prática de atos sejam facilitadores da violência doméstica. Os agressores também possuem aspectos de caracterização, como ser anti-social, praticar ameaças com facilidade, e até mesmo dependência emocional (KIST, 2018).

Outra análise observada é a de que a violência de gênero, que é uma das responsáveis pela violência doméstica, também é fruto de um processo de empoderamento feminino (KALIL, 2017). Em sua maioria os casos de violência doméstica acontecem contra mulheres, sendo que esse comportamento tem sua origem em uma construção patriarcal, que representa um conjunto de relações sociais, em que a sociedade foi moldada ao longo do tempo, a exemplo da separação dos espaços de trabalho entre homens e mulheres (HAHN, 2014).

O que se observa em suma é uma batalha de poderes entre homens e mulheres, de uma desigualdade que foi firmada de forma histórica e cultural. Esses estigmas estão sendo superados aos poucos, uma vez que se fala da necessidade de incentivo ao empoderamento feminino e do próprio processo de criminalização da violência contra a mulher no Brasil.

DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NO MARANHÃO

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, 2,6% das ligações ao 190 registradas em 2020 no Brasil eram ocorrências de violência doméstica, traduzidas, em números absolutos, no total de 694.131 mil casos reportados nesse ano. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 e 2011, foram registrados 28.800 feminicídios no período, a média é de um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil. Em 2020, 34,5% dos casos de homicídios de mulheres no país foram casos de feminicídio, sendo o estado do Mato Grosso, a unidade federativa com a maior taxa, possuindo 3,6 vítimas de feminicídio a cada 100 mil mulheres.

Correlato a isso, extrai-se que 54% dos casos de feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, em 2020, aconteceram dentro da casa da vítima, ao passo que, índices do mesmo ano revelam que 81,5% das vítimas de feminicídio foram mortas por seus parceiros ou ex-parceiros, informações que demonstram a intrínseca relação entre a violência doméstica e o

feminicídio. Fica evidente a gravidade do problema da violência doméstica e da estrutura social que perdura desse problema, ao reforçar os paradigmas patriarcais e subestimar a violência de gênero, relegando a questão à intimidade familiar como forma de se eximir da responsabilidade da questão.

Além disso, 33,2% das vítimas de feminicídio se encontravam na faixa etária alvo de 18 a 29 anos e 61,8% delas eram negras. Desse modo, percebe-se também a importância da fala sobre racismo e sua relação com a violência doméstica, uma vez que tal número de vítimas é acentuado pelo próprio crescimento dessas mulheres em ambientes de violência, com história de racismo desde seus primeiros anos de vida.

Há que se falar de uma violência transgeracional (CARRIJO,2020) apenas como um dos fatores que levam a mulher a estar inserida em um meio abusivo, uma vez que mulheres que crescem sendo oprimidas simplesmente pela condição de mulher negra, que por vezes cresce com o olhar degradante de si mesmo (CARRIJO, 2020) no que tange às características físicas naturais da mulher negra, e tem somado a isso, o olhar reforçado de seus convivente, fator que corrobora para a violência eleva ao alto índice de feminicídio de mulheres negras.

Em se tratando do crime de lesão corporal em casos de violência doméstica, no ano de 2020, foram registrados 230.160 mil casos no Brasil, evidenciando uma diminuição de 7,4% comparado ao ano anterior. Nesse sentido, o Fórum de Segurança Pública (2021) chama atenção para a queda das notificações dos crimes nas delegacias durante a pandemia concomitantemente ao aumento do número de concessões de medidas protetivas de urgência e questiona-se a relação desses índices com a as medidas de isolamento social e o ajuste dos serviços públicos ao atendimento não-presencial.

A violência doméstica pode ocorrer de maneira mais acentuadas, em contextos que mulheres possuem menor escolaridade e que tenham dependência financeira em relação ao seu companheiro. Segundo as estatísticas de gênero e indicadores sociais das mulheres no Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres têm menor inserção no mercado de trabalho, a exemplo da proporção, em 2020, de parlamentares mulheres em exercício em câmara baixa ou parlamento unicameral. Em países como Ruanda essa representação feminina chega a 61,3%, ao passo que no Brasil é de apenas 14,8%. Apesar disso, os dados indicam que as mulheres, em sua maioria, são mais escolarizadas que os homens, a exemplo da população de 25 ou mais anos de idade, que dentre as mulheres são de 19,4% e homens apenas 15,1%.

Vê-se, então, que apesar da maior escolarização das mulheres, estas ainda têm menor ocupação de cargos de trabalho, corroborando assim para a interdependência financeira que por vezes tem como consequência a violência doméstica. Outro aspecto que merece destaque diz respeito aos casos de violência doméstica no contexto da pandemia da COVID-19. Nesse aspecto, apesar de numericamente ter ocorrido no ano de 2020 uma diminuição das denúncias, fruto do isolamento social como uma das medidas imprescindíveis para proteção à saúde e propagação do coronavírus, a

violência não deixou de ocorrer, comprovando-se, então, por outros critérios de análise, que os casos de agressão continuaram de maneira exacerbada.

Segundo pesquisa promovida pelo Fórum Brasileiro Segurança Pública, que ouviu 2079 pessoas, entre homens e mulheres, em 130 municípios brasileiros, no período de 10 a 14 de maio de 2021, durante a pandemia da COVID-19, 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência.

Cerca de 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes, 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais, 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo e 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%).

Tomando como base informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no que tange a violência contra mulheres em 2021, foi de 431% o aumento de relatos feitos por vizinhos noticiando discussões entre casais, publicadas no twitter, entre os meses de fevereiro e abril de 2020, sendo 52 mil tweets contendo algo que se relaciona à algum tipo de briga/agressão.

Ademais, em uma filtragem feita pela mesma pesquisa, essas brigas ocorreram principalmente nas sextas-feiras, sendo cerca de 25% e além disso 53% dos comentários realizados na rede social foram feitos à noite ou na madrugada.

Esses dados comprovam até mesmo que houve uma dificuldade dá mulher agredida realizar denúncias, visto a proximidade de convivência, forçada por conta do isolamento social. Além disso, os casos mensais de feminicídio entre 2019 e 2021 indicam que houve maior quantitativo em meses com mais restrição nas medidas de isolamento, seguindo uma média de 110 casos por mês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, expressa a igualdade de todos perante à lei, sem distinção de qualquer natureza e, ainda, destaca que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, bem como apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

A abordagem histórica da violência de gênero aponta para as conquistas jurídicas das mulheres na tentativa de alcançarem a igualdade de gênero, entretanto, os dados estatísticos da violência contra a mulher comprovam que essa discriminação não decorre de parâmetro geográfico ou social, mas da

simples qualidade de sexo feminino da vítima, ou seja, do fato de ser mulher. Evidencia-se, ainda, que essa violência é, por muitas vezes, relegada a um problema familiar, conjugal, em que “não se deve meter a colher”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, nesse sentido, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A violência doméstica intrafamiliar, não raro, leva à morte da vítima, sendo de natureza incondicionada a ação penal pública nos casos de lesão corporal referentes à Lei Maria da Penha. O feminicídio é crime hediondo, o que exige a formação do Tribunal do Júri para julgar os réus desse tipo de crime.

O Fórum Brasileiro Segurança Pública aponta, no que concerne à violência contra a mulher no contexto da pandemia, que uma em cada quatro brasileiras acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência no Brasil, ou seja, aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual em 2020, estando a perda de renda e emprego, entre os fatores que mais influenciaram na violência que vivenciaram as mulheres em meio à pandemia de Covid-19.

Também se conclui que mulheres negras, com dependência financeira, apesar de serem mais escolarizadas possuem menor inserção no mercado de trabalho, e representam a população feminina com mais afetada pela violência doméstica. Indicadores sociais do Atlas da Violência de 2021, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e dados sobre Estatísticas de Gênero, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam para a grave violação de direitos humanos que é a violência doméstica, enquanto violência de gênero.

A defesa dos direitos das mulheres exige a elaboração e execução de políticas públicas que assegurem direitos à igualdade de gênero, à autonomia socioeconômica, política e cultural e o combate à violência doméstica, o enfrentamento é necessário para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres e da garantia que sejam cada vez mais protagonistas não só de suas próprias vidas bem como de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados. 2003. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:84fcEEI47wcJ:https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/abstract/%3Flang%3Dpt+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Violência doméstica de gênero e o empoderamento da vítima **de América Latina y el Caribe**, Tel Aviv, v.16, n.1, p.147-164, 2005.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Violência doméstica de gênero e o empoderamento da vítima por meio de políticas sociais. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v.

20, n. 1, p. 1-11, jan./jun. 2017.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2022.

GARBIN, Clea Adas Saliba. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres.** Caderno de saúde pública, Rio de Janeiro, 22 dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/m3F4SnJBBYrXdXDhqP5cs4D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1 mai. 2022.

HAHN, Noli Bernardo. **Cultura da Violência Contra a Mulher e o Reconhecimento dos Direitos Humanos.** Revista direitos culturais- RDC. v. 8, n. 17, p. 167-189, JAN. 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/525682670>. Acesso em 19 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **ESTATÍSTICAS de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 2 mar. 2022.

KIST, Fabiana. **Violência doméstica/conjugal. O Valor da Vontade da Vítima de Violência Conjugal Para A Punição do Agressor,** São Paulo, p. 23-64, set. 2018.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Sertão, Sertanejas e Violência Contra a Mulher: análise dos dados estatísticos do sertão de pernambuco.** Gênero, Niteroi, v. 20, n. 2, p. 132-158, set. 2020. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/854222446>. Acesso em: 2 mar. 2022.

MARTINS, Paloma Afonso, CARRIJO, Christiane. **A violência doméstica e racismo contra mulheres negras.** Revista Estudos Feministas. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38165535006>. Acesso em: 15 mar.2022.

MASSENA, Ana. **Violência Doméstica: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno.** Centro de Estudo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2016/04/manual-violencia-domestica-implicacoes-sociologicas-psicologicas-e-juridicas-do-fenomeno/>. Acesso em: 6 mai.. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SULSBACH, Patricia Andreas. **A resiliência das mulheres que sofreram violência doméstica. Uma Revisão.** 2018. Doutorado interdisciplinar em ciências humanas (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. p. 19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Violência doméstica: ciclo da violência.** []. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>. Acesso em: 27 abr. 2022.